



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.428 - SP (2015/0022009-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS CORNELIO RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. FALTA GRAVE EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO DECRETO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO N. 7.420/10. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Decreto n. 7.420/10, em seus arts. 2º e 4º, apenas exige como requisito subjetivo, para a concessão de comutação de penas, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses a contar da data da publicação do mencionado ato normativo.

Assim, não há previsão para se condicionar a comutação da pena a requisitos não previstos no decreto presidencial, como ausência de faltas graves fora do período previsto. É competência privativa do Presidente da República definir quais os requisitos para concessão da benesse, não podendo o julgador criar novos, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para para determinar ao Juízo das Execuções que analise o pedido de comutação de penas do paciente, observando os requisitos estabelecidos no Decreto n. 7.420/10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.428 - SP (2015/0022009-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS CORNELIO RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Impetrou-se *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em favor de MARCOS VINICIUS CORNELIO RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução n. 0203776-73.2013.8.26.0000.

O Juízo das Execuções indeferiu o pedido do paciente de comutação de penas baseado no Decreto n. 7.420/10, conforme decisão de fls. 22/23.

Irresignado, interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

*Agravo em execução. Comutação de penas. Decreto 7.420/10. Norma que não é autoexecutável, passando pelo crivo do Judiciário, a quem incumbe adequá-la ao caso concreto. Sentenciado que cumpre longa pena por crimes graves e praticou várias faltas disciplinares de natureza grave durante a execução da reprimenda, revelando total ausência de assimilação da terapêutica penal. Impossibilidade de concessão do benefício.
Recurso não provido (fl. 27).*

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, que o paciente preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Aduz que os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* estão em desacordo com as normas estabelecidas no decreto de regência.

Requer a concessão da ordem para se declarar a comutação da pena, com fundamento no Decreto n. 7.420/10.

Sem pedido de liminar, foram prestadas as informações solicitadas (fls. 41/68).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pela concessão da ordem de ofício (fls. 73/76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.428 - SP (2015/0022009-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a concessão de indulto ao paciente, com base no Decreto n. 7.420/10.

O pedido originário foi indeferido pelo Juízo da Execução nos seguintes termos:

O reeducando cumpre atualmente a sexta de oito condenações criminais distintas, estando o término de suas reprimendas previsto para o dia 14 de janeiro de 2019. Ocorre que beneficiado com o regime aberto, foi novamente preso em flagrante aos 20 de dezembro de 2008, por violação do artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal, maculando, assim, a condição subjetiva ora em análise.

Para a obtenção do benefício é necessário que o sentenciado preencha os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, como ter cumprido 1/3 (um terço) da pena, além de apresentar bom comportamento durante a execução da pena privativa de liberdade.

Assim, verifica-se que se trata de indivíduo que elegeu o mundo do crime como fonte de subsistência e que possui personalidade desvirtuada e pouco preocupada com os objetivos comuns que orientam a vida em sociedade. Desta feita, vê-se que, no momento, não tem condições de ser agraciado com o benefício do indulto parcial.

Vale dizer que a locução "durante a execução da pena" compreende logicamente o seu início, meio e fim, daí a inoperância de qualquer argumento quanto ao tempo decorrido desde a prática do ato de indisciplina. Necessita, assim, demonstrar que está no caminho da ressocialização.

Por outro lado, o sentenciado deve dar à sociedade a certeza de que está subjetivamente se redimindo dos atos ilícitos praticados, para ter méritos pessoais e fazer jus à benesse de tamanha amplitude.

Como já consignado em precedente jurisprudencial: "O magistrado deve apreciar o comportamento carcerário como um todo, visando verificar se o sentenciado possui requisitos subjetivos para ser agraciado com o benefício, sendo que a análise não fica adstrita ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de prova previsto no art 4º, do respectivo Decreto" (Rec. Agravo em Execução - Proc. 1257215/9 - Rei Roberto Midolla - 8ª Câmara - V.U. - TACRIM-SP).

Confira-se, ainda: "Por ocasião da sentença devem ser analisadas globalmente as condições pessoais do condenado, abrangendo todo o período a ela antecedente, antes e depois da publicação do decreto, devendo ele reunir todos os pressupostos legais para a obtenção do benefício no momento da decisão judicial" (Rec. Ag. Em Execução n. 1257215/9, rei. Roberto Midolla - 8ª Câmara - V.U. - TACRIM-SP).

Ante o exposto, indefiro a comutação de penas ao sentenciado MARCOS VINÍCIUS CORNÉLIO RODRIGUES portador do RG nº 24.067.463, em face do não preenchimento dos requisitos contidos no Decreto nº 7.420/2010 (fls. 22/23).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, destacando, no particular, que:

Não merece prosperar a pretensão trazida pelo agravante.

Isto porque, data venia, não está preenchido, no presente caso, o requisito de ordem subjetiva.

Com efeito, o agravante é, efetivamente, portador de personalidade deformada, cumprindo longa pena (28 anos, 5 meses e 2 dias de reclusão), pela prática de crimes de inquestionável gravidade (roubos simples e majorados), com término de cumprimento da pena previsto somente para 12 de janeiro de 2019, circunstância que, por si só, exige maior cuidado na análise do requisito subjetivo.

Não bastasse, o sentenciado apresenta histórico prisional conturbado, haja vista o registro de várias faltas disciplinares de natureza grave em seu prontuário e o cometimento de novo delito na vigência de regime aberto, o que revela tratar-se de preso de difícil recuperação, que não se encontra engajado no processo de reeducação penal (fls. 8/15).

Ora, o Decreto Presidencial que regula a concessão do indulto pleno ou parcial não é autoexecutável, cabendo ao Juiz das Execuções aferir o preenchimento das condições necessárias à concessão da mercê.

As razões de política criminal que justificam a concessão do indulto não podem prevalecer à pretensão executória estatal ou ao interesse público pela recuperação dos sentenciados, visando sua paulatina reinserção à sociedade.

Sobre o tema, convém lembrar o ensinamento do sempre brilhante Julio Fabbrini Mirabete, segundo o qual "a concessão do indulto pelo decreto presidencial constitui mera expectativa de direito, não sendo, pois, auto-executável, devendo ser feita análise, pelo juiz encarregado da execução, do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais" (Execução Penal, 11ª ed., Atlas, p. 787).

Nessa mesma linha, o entendimento sufragado por esta Colenda Câmara, em acórdão relatado pelo ilustre Desembargador René



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes: “A conduta carcerária do sentenciado resulta do exame global de seu comportamento durante todo o período de sua vida penitenciária, e não, episodicamente, de apenas uma fração desse período. A comutação de pena faculta a inserção do recluso no meio social antes do cumprimento da totalidade da sanção que lhe foi imposta. Assim, para a sua concessão ou de qualquer outro benefício em sede de execução penal, o

Ora, o Decreto Presidencial que regula a concessão do indulto pleno ou parcial não é autoexecutável, cabendo ao Juiz das Execuções aferir o preenchimento das condições necessárias à concessão da mercê.

As razões de política criminal que justificam a concessão do indulto não podem prevalecer à pretensão executória estatal ou ao interesse público pela recuperação dos sentenciados, visando sua paulatina reinserção à sociedade.

Sobre o tema, convém lembrar o ensinamento do sempre brilhante Julio Fabbrini Mirabete, segundo o qual “a concessão do indulto pelo decreto presidencial constitui mera expectativa de direito, não sendo, pois, auto- executável, devendo ser feita análise, pelo juiz encarregado da execução, do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais” (Execução Penal, 11ª ed., Atlas, p. 787).

Nessa mesma linha, o entendimento sufragado por esta Colenda Câmara, em acórdão relatado pelo ilustre Desembargador René Nunes: “A conduta carcerária do sentenciado resulta do exame global de seu comportamento durante todo o período de sua vida penitenciária, e não, episodicamente, de apenas uma fração desse período. A comutação de pena faculta a inserção do recluso no meio social antes do cumprimento da totalidade da sanção que lhe foi imposta. Assim, para a sua concessão ou de qualquer outro benefício em sede de execução penal, o recluso, além do requisito objetivo, tem que ter merecimento, demonstrando condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir. Não se trata de benefício automático. O condenado deve demonstrar, no curso da execução, que possui mérito para receber o perdão parcial da pena” (TJSP 9ª Câ., Agravo em Execução nº 1.015.096.3/4-00/Marília).

De fato, na fase de execução da pena, o benefício qualquer que seja ele não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado antes de deferir o pedido por este formulado.

Assim, “percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada” (TJSP AC 111.223-3/3 Rel. Renato Nalini).

E nem poderia ser diferente, porquanto o Judiciário é o guardião da sociedade e não pode, diante do interesse individual, deixar de dar proteção a uma comunidade que almeja viver em paz e livre de cidadãos que não se pautem pela legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, por se cuidar, em suma, de indivíduo portador de personalidade deformada, voltada para a criminalidade, não tem direito à comutação, instituto que, em última análise, representa verdadeiro cumprimento antecipado da pena e, no caso, certamente servirá como possível retorno à delinquência.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

Como se vê, a comutação de penas foi indeferida ao paciente em razão da suposta ausência de requisito subjetivo. Entretanto, no caso dos autos, o decreto presidencial concessivo apenas exige, para obtenção do benefício, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses, contados da data da publicação do mencionado ato normativo.

Confira-se o teor do Decreto n. 7.420/10:

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.

§ 1º Se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2010.

§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

[...]

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração, nos termos do caput, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX e X do art. 1º deste Decreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há previsão para se condicionar a comutação da pena a requisitos não previstos no decreto presidencial - como a prática de falta grave fora do período previsto -, tendo em vista ser competência privativa do Presidente da República definir quais os critérios para concessão da benesse, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.420/2010. FALTA DISCIPLINAR GRAVE COMETIDA FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO NO DECRETO PRESIDENCIAL. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários à concessão de comutação de penas são aqueles taxativamente previstos no decreto presidencial.

2. O Decreto n.º 7.420/2010 somente exige, para o deferimento da comutação, no que se refere ao requisito subjetivo, a inexistência de falta grave nos últimos doze meses anteriores à sua publicação.

3. No caso dos autos, tendo o Tribunal de Justiça mantido a decisão do Juízo da Execução, que indeferiu o benefício da comutação, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, consistente em evasão, ocorrida em 6-9-2011, isto é, em período não abrangido pelo decreto em apreço, decidiu em dissonância com o entendimento deste STJ, restando evidente a coação ilegal a ser sanado de ofício por este Sodalício.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão objurgado, e determinar que o Juízo da Execução reexamine o pedido de comutação de penas, com base no Decreto n.º 7.420/2010, afastada a falta grave cometida em 6-9-2011 como óbice ao seu deferimento. (HC 317.829/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 7.420/2010. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO ATO PRESIDENCIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso especial (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Segundo a jurisprudência desta Corte, para a análise do pedido de indulto ou comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República (precedentes).

IV - Na presente hipótese, não houve o cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do mencionado decreto presidencial, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer requisitos diversos dos previstos no decreto presidencial.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de comutação de pena em favor do paciente à luz do que determina o Decreto Presidencial 7.420/2010. (HC 322.271/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7.420/2010. FALTA GRAVE COMETIDA FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO NA NORMA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE IMPEDITIVA DO BENEFÍCIO.
1. O indeferimento da comutação com fundamento em falta grave verificada fora do período determinado no Decreto n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.420/2010 é justificativa que desborda das hipóteses taxativamente previstas no aludido diploma legal. E, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, preenchidos os requisitos normativos na data da publicação do referido decreto, não hão de ser criados novos obstáculos à concessão de benefícios aos penalmente condenados. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 36.779/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2016)

Na hipótese dos autos, a comutação das penas foi indeferida em razão da prática de falta disciplinar em período não abrangido pelo decreto presidencial em questão. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a reforma do acórdão do Tribunal *a quo*.

Nesse contexto, resta evidenciada a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração, mas conceder o *habeas corpus* de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções que analise o pedido de comutação de penas do paciente, observando os requisitos estabelecidos no Decreto n. 7.420/10.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0022009-7

HC 315.428 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02037767320138260000 20140000220774 2037767320138260000 255405 316947

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS CORNELIO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.